

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 839, DE 2001

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, que dispôs sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame decorre da rejeição, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 2.079-77, de 2001, a 77^a reedição da Medida Provisória nº 936, editada em abril de 1995. Para ressarcir os servidores públicos alcançados pelo instrumento dos prejuízos sofridos em decorrência da edição da norma finalmente rejeitada, o ilustre autor sugere a aplicação de 3,73% sobre as remunerações então vigentes, corrigindo o montante daí decorrente do período mencionado até a data do efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, indicador inflacionário mensalmente apurado pelo IBGE.

Foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 864, de 2001, subscrito pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que, sem apresentar justificativa suficiente, “valida” os atos praticados em decorrência da medida provisória rejeitada pelo Parlamento.

As proposições retrocitadas tramitam em regime ordinário, sendo este colegiado o único a manifestar-se sobre o seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A rejeição de Medida Provisória suscita, segundo o parágrafo único do art. 62 da Constituição, a necessidade de se disciplinar relações jurídicas delas decorrentes. Embora a prerrogativa não seja utilizada com a devida freqüência pelas Casas Legislativas, há de se elogiar a determinação da Lei Maior, porque é evidente que se devem restabelecer direitos feridos por norma jurídica que afinal nunca chegou a vigorar.

Na situação aqui enfocada, o prejuízo a reparar situa-se no atraso provocado pela primeira edição da MP rejeitada no pagamento dos vencimentos dos servidores alcançados. Sem a medida, aplicar-se-ia a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, e o Decreto que a regulamentou, de nº 1043, de 13 de fevereiro de 1994, segundo os quais os contracheques dos servidores seriam liberados, na data em que foi editada a primeira MP da série, até o segundo dia útil subsequente ao dia vinte do mês de competência.

É de se registrar que o prejuízo em questão não mais se repetiria nos meses posteriores, porque o pagamento passou, a partir de então, a ser processado com demora de trinta dias. Assim, entende-se procedente a medida adotada na proposição sob exame, porque não é o caso de se incorporar o percentual à remuneração, mas, tão-somente, de resgatar a perda pontual sofrida.

A relatoria, entretanto, pesquisou a séria histórica do índice inflacionário utilizado e não encontrou respaldo para o percentual aplicado. O INPC integral de abril de 1995 corresponde a 2,49%, enquanto o de maio do mesmo ano expressa uma inflação de 2,10%. Como o cálculo correto, na visão da relatoria, seria tomar-se ambos os índices de modo proporcional aos dias transcorridos em um mês e em outro, ter-se-ia como resultado percentual bastante inferior ao aplicado pelo nobre autor.

Como uma espécie de compensação em relação a esse fato, e até para evitar que os servidores sejam mais uma vez punidos, agora pelo uso de índices calculados em valor inferior à inflação efetivamente ocorrida, o substitutivo proposto para a matéria adota o índice que mais se notabiliza por refletir a verdadeira inflação, aquele calculado pelo DIEESE. É preciso que se tenha em conta que o Poder Executivo não pode ser duplamente beneficiado, em ambas de forma indevida: primeiro por editar medida provisória não respaldada pelo Congresso Nacional, segundo por calcular índices inflacionários utilizando-se de expedientes duvidosos e de expurgos. Por outro lado, tratando-se de norma editada pelo Congresso Nacional, é improcedente a imposição de índice oficial, permitindo-se ao Legislativo que recomponha a perda havida pelo tamanho e proporção que entenda mais adequados.

Assim, utilizando-se a metodologia anteriormente indicada, com a correta proporcionalidade em relação aos dias ocorridos em um mês e em outro, a relatoria propõe a adoção de índice diverso, correspondente a 1,51%, mas com correção, desde a data do evento pernicioso, equivalente à proporcionada pelo índice inflacionário adotado. Trata-se de castigo severo em relação aos autores da indigitada medida, mas à relatoria parece de bom alvitre que assim se proceda, até para desestimular providências semelhantes no futuro.

Quanto ao projeto apenso, a relatoria confessa não ter tido capacidade suficiente para compreender sua finalidade. Foram praticados, em decorrência da série de instrumentos encerrada pela medida reprovada, sucessivos atrasos no pagamento dos servidores públicos, sendo que só um deles, conforme se demonstrou anteriormente, causou efetivos prejuízos aos servidores públicos. Ora, não há que “validar” esse prejuízo, mas repará-lo, como propõe o projeto principal, com as correções aduzidas pelo substitutivo em anexo.

Deve-se, portanto, rejeitar o projeto apenso, que pretende, em verdade, permitir que o Estado deixe de reparar os prejuízos que causou aos servidores públicos por força da série de medidas indevidamente publicadas. A mais não ver, a regra depõe contra o sistema jurídico vigente, que determina, peremptoriamente, sejam sempre indenizados aqueles que são vítimas de atos mal perpetrados pela ação do Poder Público, justamente o que se verifica na espécie aqui tratada.

Em razão dos argumentos expostos, vota-se pela aprovação do projeto que encapa o processo, nos termos do substitutivo aposto

em anexo, e pela rejeição do projeto apenso, não contemplado, de forma alguma, pelas modificações que a relatoria sugere sejam efetuadas no texto principal.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2001
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, que dispôs sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É devida aos servidores públicos civis do Poder Executivo federal, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e aos militares, valor correspondente a 1,51% (um inteiro e cinqüenta e um centésimos por cento) da remuneração percebida no mês de abril de 1995.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deverá ser atualizado, até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice de Custo de Vida calculado pelo Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos Sócio-Econômicos – DIEESE.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2001 .

Deputado Jair Bolsonaro